

**A.I. Nº** - 272466.0010/19-7  
**AUTUADO** - FRANCISCO OTÁVIO SPÍNOLA CASTRO EIRELI - EPP  
**AUTUANTE** - RENATO AGUIAR DE ASSIS  
**ORIGEM** - IFMT SUL  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 19.08.2020

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0201-06/20-VD**

**EMENTA: ICMS.** FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NO PRAZO REGULAMENTAR, REFERENTE A OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Infração apurada com base na Escrituração Fiscal Digital – EFD e Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e. O sujeito passivo apresenta comprovação de pagamento, via parcelamento, de parte do valor apurado, anteriormente ao início da ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/03/2019, exige do Autuado ICMS no valor histórico de R\$75.913,48, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 02.01.01: deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Enquadramento Legal: art. 2º; inciso I e art. 32 da Lei nº 7.014/96 C/C artigo 332, inciso I do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Autuado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 14/52, alegando que, no ano de 2014, teve grandes dificuldades para se adaptar ao SPED FISCAL (ICMS e IPI), referente ao EFD – Escrituração Fiscal Digital, por causa da sua grande complexidade. Prossegue afirmado que o SPED FISCAL, apresentado para o Fisco, não reflete a realidade do movimento mercantil e de sua escrituração fiscal e contábil.

Aduz que sua contabilidade apurou o ICMS pelo sistema tradicional do livro de registro de entradas, de saídas e de apuração do ICMS, apresentando tabela com valores mensais a recolher no ano de 2014, os quais totalizaram um montante de ICMS devido no valor de R\$23.526,17. Acresce que parcelou este valor, por meio de parcelamento de débitos em 15 parcelas, porém não refletindo o que foi transmitido pelo SPED.

Esclarece que nos quatro primeiros meses de 2014, não teve ICMS a recolher, por motivo de crédito fiscal do estoque apurado em 31/12/2013, no valor de R\$11.818,69, quando migrou do SIMPLES NACIONAL para o regime de conta corrente fiscal.

Para efeito de comprovação, anexa cópia do resumo de apuração do imposto pelo regime conta corrente fiscal, o qual deveria transparecer no SPED FISCAL (ICMS e IPI) e solicita a autorização para retificação dos dados.

Finaliza a peça defensiva, requerendo a autorização para corrigir as irregularidades encontradas no SPED FISCAL, para que reflita a realidade dos tributos, conforme apurado de forma tradicional, vez que o erro está na informação do SPED e não no recolhimento.

Por sua vez, o Autuante presta Informação Fiscal (fls. 57/58) afirmando que não existem reparos a fazer, pois a defesa do contribuinte não apresentou provas cabais, que pudessem macular a presente ação fiscal. Tão somente alegou que o SPED-FISCAL não reflete a realidade do movimento mercantil e de sua escrituração fiscal e contábil, pois sua contabilidade apurou o ICMS pelo sistema tradicional de livros fiscais.

Informa que realizou auditoria do Conta Corrente do Impugnante, com base na escrituração Fiscal Digital – EFD e as Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e e que, com a implantação do SPED-FISCAL, inexiste outra forma de escrituração (seja impressa, mecânica, etc). Acrescendo que todos os Demonstrativos de Débito, que embasam a ação fiscal, foram disponibilizados em mídia eletrônica para o contribuinte, e que os atos fiscalizatórios gozam da presunção de certeza e liquidez.

Finaliza a Informação Fiscal, afirmando que o lançamento foi cuidadoso, técnico e preciso, solicitando a procedência do auto.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

#### **VOTO**

O Auto de Infração em lide exige ICMS do Autuado no valor histórico de R\$75.913,48, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos pelo Autuante. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. A defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

A descrição dos fatos trata da apuração de falta de recolhimento do ICMS, no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas pelo Autuado nos livros fiscais próprios. Para tanto, foi lavrado Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos (fl. 04), em 07/01/2019, no qual foram solicitados: SPED FISCAL e CONTÁBIL; Livro Termo de Ocorrências; Notas Fiscais de Entradas e Saídas; NFe/NFC-e e Memória de Fita detalhe – MFD (ECF). Foi elaborada planilha de Auditoria de Conta Corrente (fl. 06) e Demonstrativo de Débito (fl. 02).

Cabe salientar que o procedimento do qual resultou a exação fiscal deu-se mediante regular aplicação de roteiro de Auditoria de Conta Corrente Fiscal, tomando por base os arquivos eletrônicos informados pelo sujeito passivo, contendo os registros de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, bem como nas suas NF-es de entradas e saídas, integrantes da base de dados da SEFAZ. A auditoria foi efetuada através de ferramenta fiscal, que não modifica os dados da movimentação empresarial registrada pelo contribuinte no Sistema Público de Escrituração Digital (fiscal e contábil) - SPED Fiscal, cuja cópia transmite aos entes tributantes. Tal sistema é o único legalmente permitido, cuja validade jurídica prova a favor e contra o contribuinte.

Ao analisar as peças constante dos autos, constato que na planilha elaborada pelo Autuante, referente à Auditoria do Conta Corrente Fiscal (fl. 06), baseada, entre outros documentos, na Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, foi consignado como saldo devedor de ICMS, em 2014, o montante de R\$75.913,48. Enquanto que o Autuado, ao se defender, apresenta uma tabela (fl. 15), resultante de uma apuração realizada pela contabilidade nos Livros de Registro de Entrada, Saídas e Apuração do ICMS, cujo somatório dos valores mensais, concernentes ao mesmo ano, equivale a R\$ 23.526,17.

Constatou, também, que o Autuado afirma que o SPED FISCAL, apresentado para o Fisco (fls. 36 a 47), não reflete a realidade do seu movimento mercantil e de sua escrituração fiscal e contábil e tenta comprovar esta alegação anexando cópias do Livro Resumo de Apuração do Imposto (LAICMS), fls. 18 a 29.

Cumpre ressaltar que a simples apresentação de cópias do Livro Resumo de Apuração do Imposto (LRA ICMS), posteriormente à ação fiscal, com valores divergentes aos informados mensalmente pelo próprio Impugnante para o fisco, no ano de 2014, por meio do SPED FISCAL/EFD, não tem o condão de elidir a acusação fiscal. Haja vista que não foram apontados onde estariam os erros de lançamento, sejam a débitos ou a créditos, que originaram as diferentes apurações mensais. Muito menos quais notas de venda ou de aquisições que deixaram de ser lançadas ou foram lançadas indevidamente.

Devo registrar que o Autuante informou que disponibilizou em mídia eletrônica para o contribuinte todos os demonstrativos que deram sustentação à ação fiscal (fl. 58). De posse desses elementos, deveria a defesa apresentar os documentos que entendesse comprovar a ocorrência de erro nos arquivos digitais ofertados, e não, simplesmente, apresentar nova escrituração.

Neste sentido, cabe destacar as disposições contidas nos arts. 140, 142 e 143 do RPAF-BA/99, a seguir transcritas:

*“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99*

*(...)*

*Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*

*Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.*

*Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.*

*(...)*

Assim como, pertinente é transcrever o conteúdo do art. 153 do RPAF-BA/99:

*Art. 153. O órgão julgador formará o seu convencimento atendendo aos fatos e circunstâncias constantes no processo, às alegações e argumentações dos autos e à apreciação das provas.*

O Autuado alega ter realizado parcelamento dos valores de ICMS devidos em 2014, os quais foram apurados pela contabilidade e demonstrados em tabela (fl. 15). Para efeito de comprovação, anexou cópia de Documento de Arrecadação, cópia de Requerimento de Parcelamento de Débito e Consulta SIGAT (fls. 48 a 51). Registre-se que o Autuante, na Informação Fiscal prestada (fls. 57 e 58), nada mencionou a este respeito, contrariando, assim, o disposto no §6º do art. 127 do RPAF-BA/99 que dispõe: “ A informação fiscal deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação. ” (grifo nosso)

Consulta realizada no Sistema de Informações do Contribuinte (INC) da SEFAZ atesta que o Autuado, de fato, realizou o parcelamento de valores devidos de ICMS, relativos ao ano de 2014, em 10 parcelas, efetuando regularmente a sua quitação. Razão pela qual, deve ser efetuado o abatimento desses valores no Demonstrativo de Débito elaborado pelo Autuante (fl. 02). Os novos valores históricos de ICMS devido encontram-se descritos na tabela abaixo.

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	ICMS (AI)	RECOLHIMENTO VIA PARCELAMENTO	DIFERENÇA A RECOLHER
FEVEREIRO	09/03/2014	5.539,15	0,00	5.539,15
MAIO	09/06/2014	9.129,04	2.715,23	6.413,81
JUNHO	09/07/2014	1.084,74	759,02	325,72
JULHO	09/08/2014	2.191,62	1.634,48	557,14
AGOSTO	09/09/2014	26.188,88	14.472,65	11.716,23
SETEMBRO	09/10/2014	26.059,36	785,81	25.273,55
OUTUBRO	09/11/2014	5.720,69	3.158,98	2.561,71
<b>TOTAL</b>		<b>75.913,48</b>	<b>23.526,17</b>	<b>52.387,31</b>

De tudo quanto exposto, voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração em lide.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 272466.0010/19-7, lavrado contra **FRANCISCO OTÁVIO SPÍNOLA CASTRO EIRELI - EPP**, devendo ser intimado o Autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$52.387,31, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2020.

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR